



Número: **1002775-69.2025.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **06/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 109.542.698,06**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
KANSAS TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
CRISTIAN NATAN PELISSA (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
ANDERSON WILIAN PELISSA (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
DILAMAR ZONTA PELISSA (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
ANTONIO CARLOS PELISSA (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTADO)	
	Nadja Laura Pleutim de Deus (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE (ADVOGADO(A))
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO(A)) JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO(A))
R C COELHO FOMENTO MERCANTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS (ADVOGADO(A))
RECH AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TARIK FERRARI NEGROMONTE (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA DE CALCARIOS CACAPAVA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA LUIZA GONCALES SANTOS (ADVOGADO(A)) ROGER KLERISSON ROZAO (ADVOGADO(A))
BANCO RANDON SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
AGROSYN COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Nadja Laura Pleutim de Deus (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO (ADVOGADO(A))
STOLLER DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA (ADVOGADO(A))
BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	BRUNA EDUARDA SPIESS (ADVOGADO(A)) PATRIK DE SOUZA ALVES (ADVOGADO(A)) FABIANO GAVIOLI FACHINI (ADVOGADO(A))
AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNA EDUARDA SPIESS (ADVOGADO(A)) PATRIK DE SOUZA ALVES (ADVOGADO(A)) FABIANO GAVIOLI FACHINI (ADVOGADO(A))
VALE DO RIO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA FELTRIM SOUZA (ADVOGADO(A)) RODRIGO FERNANDES TURATTI (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELIVELTON ARANHA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) ULISSES DUARTE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BARBARA BIANCO (ADVOGADO(A)) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A))
C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMUEL ANTONIO ZANARDI (ADVOGADO(A)) GABRIELLA SGARIONI DE FARIA (ADVOGADO(A)) MARCOS EDUARDO BOMBAZAR (ADVOGADO(A)) HELBERT FERNANDES FONSECA (ADVOGADO(A)) EVERTON DIEGO GIESSLER (ADVOGADO(A)) ARIVAL JOSE BETINELLI (ADVOGADO(A)) JARBAS CASTILHOS DA SILVA (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO(A)) JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELISANGELA HASSE (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

			FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO(A)) JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO(A))	
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)				
			THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)				
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO SUL (TERCEIRO INTERESSADO)				
MUNICIPIO DE SINOP (TERCEIRO INTERESSADO)				
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
			ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO(A))	
MPB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (PERITO / INTÉRPRETE)				
			JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (ADVOGADO(A))	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
196570998	05/06/2025 16:00	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1002775-69.2025.8.11.0015.

AUTOR: ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA, KANSAS TRANSPORTES LTDA

REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

1. DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – ITEM 4 DA DECISÃO DE ID. 184809328:

Verifica-se que, no item 4 da decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial (id. 184809328), foi determinado que os requerentes promovessem ajustes documentais e contábeis a partir das inconsistências apontadas no laudo de constatação prévia, especialmente quanto à individualização dos saldos devedores, à retificação dos balanços patrimoniais para inclusão dos valores das propriedades rurais e à justificativa das divergências entre o balanço patrimonial e a relação de credores da empresa Kansas Transportes Ltda.

Em atendimento à referida determinação, os recuperandos apresentaram a emenda à petição inicial, nos ids. 186499078 a 186500765.



Instada a se manifestar, a Administradora Judicial (ids. 188371039 a 188472427) entendeu que a emenda apresentada foi considerada tempestiva e parcialmente suficiente para atendimento das exigências, mas foram apontadas as seguintes pendências: (i) à ausência das matrículas n. 88.678 e 87.982 nas declarações de imposto de renda; (ii) à incompatibilidade dos valores de ativo imobilizado entre os balanços e os informes fiscais; e (iii) à necessidade de esclarecimentos quanto à divergência entre o balanço patrimonial e a relação de credores da Kansas Transportes Ltda.

Em resposta, os recuperandos apresentaram manifestação nos ids. 192584906 a 192584908, esclarecendo que os imóveis mencionados constavam no IR sob outras designações ("Sítio Santa Tereza" e "Lote 89") e que os ajustes nas declarações fiscais seriam promovidos na declaração subsequente. Informaram, ainda, que as demonstrações anteriores incluíam bens particulares, mas foram devidamente corrigidas, passando a refletir apenas os bens vinculados à atividade rural. Também justificaram a divergência entre o balanço patrimonial e a relação de credores, afirmando que decorreu da ausência de documentos à época da elaboração da inicial, situação já regularizada com a retificação das demonstrações.

Com isso, a Administradora Judicial, por meio da manifestação de id. 194636080, reconheceu o cumprimento integral das exigências contidas no item 4 da decisão de id. 184809328, atestando que as inconsistências anteriormente apontadas foram devidamente sanadas.

Diante do exposto, dá-se por regularizado o cumprimento da determinação judicial e por sanada a questão objeto de análise.

2. OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

a) Intime-se a parte autora acerca dos ids. 185229424 a 185229430; 187345760 a 187345775; 187430904 a 187430929; 188054514 a 188054519, bem como para que providencie a regularização dos débitos tributários, haja vista a exigência de certidão negativa para a concessão da Recuperação Judicial, no momento oportuno.



b) Verifica-se que as petições protocolizadas por Volvo do Brasil Veículos Ltda. (ids. 187612970 a 187612988 e id. 194699374), por meio das quais se pleiteia a retificação do valor do crédito lançado em favor da credora, bem como a intimação da Administradora Judicial para justificar eventual divergência no montante reconhecido, não observaram a via processual adequada.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, eventuais habilitações de crédito ou apresentação de divergência devem ser dirigidas diretamente à Administradora Judicial, durante a fase administrativa de verificação dos créditos. Ato contínuo, o administrador judicial apresentará a relação consolidada de credores (art. 7º, §2º), que será igualmente publicada por edital, iniciando-se, então, a fase de impugnação judicial, nos termos do art. 8º da referida norma, mediante a instauração de incidente próprio, distribuído por dependência à recuperação judicial. Destaco que no caso dos autos o edital foi publicado conforme id. 194993577.

Ademais, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (id. 184809328) expressamente vedou a tramitação de habilitações e divergências diretamente nos autos principais, determinando que quaisquer manifestações nesse sentido sejam veiculadas nos moldes legais, sob pena de não conhecimento.

Diante disso, determino à Senhora Gestora o desentranhamento das petições e documentos constantes dos ids. 194177243 a 194177254 e 194699374, com a respectiva devolução ao subscritor.

c) Intimem-se os recuperandos para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem-se acerca da petição de id. 189926657 a 189928029 (Banco Santander Brasil S/A) e 192371467 (Banco Volvo Brasil S/A). Após, intime-se a Administradora Judicial para, em igual prazo, apresentar parecer.

d) Intime-se a Administradora Judicial para apresentar relatório do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos ids. 191192594 a 191192598, bem como id. 194821228, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRF.

Intimem-se.



Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO
Juíza de Direito

K

